



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 532.596 / RIO DE JANEIRO
(2014/0143033-0)**

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO:
TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA**

ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF018785

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADOR: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) INTERES.:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO EXPLORADO MEDIANTE PERMISSÃO PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RE 1.001.104 (TEMA 854). ART. 1.030, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. Trata-se de processo devolvido pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015, ao agravo do Ministério Público do Rio de Janeiro.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.001.104 (Tema n. 854), sedimentou o entendimento de que: “Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação”.

3. A Primeira Turma deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com arrimo na jurisprudência sedimentada e reiterada desta Corte, consignando que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995 apenas tem aplicação na hipótese de concessão (regularmente precedida de

procedimento licitatório) e, por isso mesmo, não pode servir como supedâneo ao pagamento de indenização nos casos em que a exploração do serviço de transporte público coletivo foi delegada por permissão precária.

4. A questão decidida neste feito gravita em torno da interpretação do artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, a qual assenta que não há direito à indenização em favor de empresa que explora a prestação do serviço de transporte público coletivo mediante permissão precária. Já o tema decidido pelo STF, no julgamento do RE 1.001.104, acena para necessidade de prévia licitação para a implementação do serviço de transporte público coletivo, com exceção da ocorrência de situações excepcionais, as quais devem ser devidamente comprovadas. Logo, ressoa evidente haver enorme diferença entre os temas em foco, razão pela qual não se pode exercer o juízo de retratação a que alude o inciso II do artigo 1.030 do CPC/2015.

5. Em juízo negativo de retratação, confirma-se o acórdão que deu provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça retificando decisão proferida na sessão do dia 15/12/2022, por unanimidade, confirmar o acórdão que dar provimento ao agravo regimental do MPRJ, em juízo negativo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2023 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532596 - RJ (2014/0143033-0)

RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO: TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA

ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) - DF006717

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF018785

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) INTERES.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO EXPLORADO MEDIANTE PERMISSÃO PRECÁRIA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. ART. 42, § 2º, DA LEI N. 8.987/1995. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM O QUE FOI DECIDIDO NO JULGAMENTO DO RE 1.001.104 (TEMA 854). ART. 1.030, II, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGADO.

1. Trata-se de processo devolvido pela Vice-Presidência do STJ para análise de hipótese de retratação, conforme previsão do art. 1.030, II, do CPC/2015, ao agravo do Ministério Público do Rio de Janeiro.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.001.104 (Tema n. 854), sedimentou o entendimento de que: “Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação”.

3. A Primeira Turma deu provimento ao agravo regimental do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com arrimo na jurisprudência sedimentada e reiterada desta Corte, consignando que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995 apenas tem aplicação na hipótese de concessão (regularmente precedida de procedimento licitatório) e, por isso mesmo, não pode servir como supedâneo ao pagamento de indenização nos casos em que a exploração do serviço de transporte público coletivo foi delegada por permissão precária.

4. A questão decidida neste feito gravita em torno da interpretação do artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, a qual assenta que não há direito à indenização em favor de empresa que explora a

prestação do serviço de transporte público coletivo mediante permissão precária. Já o tema decidido pelo STF, no julgamento do RE 1.001.104, acena para necessidade de prévia licitação para a implementação do serviço de transporte público coletivo, com exceção da ocorrência de situações excepcionais, as quais devem ser devidamente comprovadas. Logo, ressoa evidente haver enorme diferença entre os temas em foco, razão pela qual não se pode exercer o juízo de retratação a que alude o inciso II do artigo 1.030 do CPC/2015.

5. Em juízo negativo de retratação, confirma-se o acórdão que deu provimento ao agravo regimental.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A Vice-Presidência desta Corte determinou a devolução dos autos à Primeira Turma, a fim de que, à luz do que dispõe o inciso II do artigo 1.030 do CPC/2015, eventualmente exerça juízo de retratação diante da prolação, pelo STF, do acórdão meritório referente ao RE 1.001.104 (Tema n. 854).

Anteriormente, a Primeira Turma deu provimento ao agravo regimental do Ministério do Estado do Rio de Janeiro, no sentido de reformar o acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de negar o direito à indenização até então conferido à empresa agravada, com arrimo na interpretação do artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, firmada à luz da jurisprudência uníssona no âmbito desta Corte.

Contra o acórdão supra, a empresa Transportes e Turismo Alto Minho Ltda. interpôs recurso extraordinário (e-STJ fls. 1.651-1.667), o qual foi sobrestado pela, Vice Presidência.

Após o julgamento de mérito do RE 1.001.104, a Vice-Presidência determinou a devolução dos autos à Primeira Turma, conforme anteriormente relatado.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 1.001.104 (Tema n. 854), sedimentou o entendimento de que: “Salvo situações excepcionais, devidamente comprovadas, o implemento de transporte público coletivo pressupõe prévia licitação”.

No caso em testilha, todavia, a discussão gravita em torno do direito à indenização fundamentado no artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, pleiteado por empresa que explorava o serviço de transporte público coletivo mediante precária autorização.

A Primeira Turma deu provimento ao agravo interno do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com arrimo na jurisprudência sedimentada e reiterada desta Corte, consignando que o artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995 apenas tem aplicação na hipótese de concessão (regularmente precedida de procedimento licitatório) e, por isso mesmo, não pode servir como supedâneo ao pagamento de indenização nos casos em que a exploração do serviço de transporte público coletivo foi delegada por permissão precária.

O entendimento supra pode ser conferido em inúmeros julgados desta Corte, sendo válido trazer à colação os seguintes: AgInt no REsp 1.368.403/RJ, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/11/2017; REsp 1.374.541/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; AgRg no REsp 1.358.744/RJ, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/12/2016; e REsp 1.422.656/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/3/2014.

Assim, como se pode perceber, a questão decidida neste feito gravita em torno da interpretação do artigo 42, § 2º, da Lei n. 8.987/1995, a qual assenta que não há direito à indenização em favor de empresa que explora a prestação do serviço de transporte público coletivo mediante permissão precária. Já o tema decidida pelo STF, no julgamento do RE 1.001.104, acena para necessidade de prévia licitação para a implementação do serviço de transporte público coletivo, com exceção da ocorrência de situações excepcionais, as quais devem ser devidamente comprovadas. Logo, ressoa evidente haver enorme diferença entre os temas em foco, razão pela qual não se pode exercer o juízo de retratação a que alude o inciso II do artigo 1.030 do CPC/2015.

Isso posto, em juízo negativo de retratação, confirmo o entendimento firmado no acórdão de fls. 1.478-1.489 e-STJ, no sentido de dar provimento ao agravo regimental do *Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532596 - RJ (2014/0143033-0)

Número Registro: 2014/0143033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Números Origem: 1190423620038190001 20030011213510 201424553460

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 15/12/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA

ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) DF006717

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF018785

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

-Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO:
TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA**

ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) DF006717

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF018785

**AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) INTERES.:
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental do MPRJ, em juízo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 532596 - RJ (2014/0143033-0)

Número Registro: 2014/0143033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Números Origem: 1190423620038190001 20030011213510 201424553460

PAUTA: 09/11/2022

JULGADO: 07/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE: TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA

ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) DF006717

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF018785

AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) AGRAVANTE:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGRAVADO:
TRANSPORTES E TURISMO ALTO MINHO LTDA**

ADVOGADOS: MARIA RITA DE CASSIA FIGUEIREDO PINTO E OUTRO(S) DF006717

SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S) - DF017615

RAQUEL BASTOS DALTRO DE MIRANDA E OUTRO(S) - DF018785

AGRAVADO: DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR: RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) INTERES.:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retificando decisão proferida na sessão do dia 15/12/2022, a Primeira Turma, por unanimidade, confirmou o acórdão que deu provimento ao agravo regimental do MPRJ, em juízo negativo de retratação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.